

Ofício nº 960 (SF)

Brasília, em 4 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 511, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 21.
.....
VII – albergues.
.....” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo V da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), passa a vigorar acrescida da seguinte Subseção VII-A:

“Subseção VII-A
Dos Albergues

Art. 32-A. Consideram-se albergues, independentemente de sua forma de constituição, estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Parágrafo único. A discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o **caput** deste artigo e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal